altera a lei 998/69

LEI Nº 876/67 876/67 ver 998/85

APROVA O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o quadro de pessoal que acompanha a presente Lei (Anexos nº I e II).

§ Único - O Executivo, feita a implantação da reorganização administrativa da Prefeitura, organizará novo quadro do pessoal e respectivo plano de classificação de cargos do serviço público municipal, submetendo-o à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 2º - Os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração são providos em comissões, mediante livre escolha do Prefeito, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para o investimento no serviço público.

§ Único - Fica proibido a acumulação de cargos de confiança, sempre recaindo a livre escolha do Prefeito em pessoas diferentes.

Art. 3º - As funções gratificadas são providas em comissão, por livre escolha do Prefeito, dentre os servidores ocupantes de cargo efetivos que tenham, além do merecimento, comprovada eficiência e capacidade, respeitada a qualificação indicada no anexo nº I.

§ Único - Os atuais titulares de cargos da chefia correspondentes a funções gratificadas criadas por esta Lei em que não possuem a qualificação exigida em técnico de contabilidade bloquearão a respectiva vaga, sendo enquadrados como auxiliar de Escritório, sem prejuizo do disposto do artigo 7º e seus parágrafos, se fôr o caso.

Art. 4º - Todos os cargos de provimento em caráter efetivo, inclusive cargos provissórios que forem aprovados para obra certa ou prazo certo (Art. 6º, atividade eventual ou variada), serão preenchidos mediante aprovação em concurso público de provas

escritas e, subsidiàriamente, de provas práticas ou prático-orais.

§ Único - Os candidatos ficarão sujeitos a exames de sanidade física e mental.

Art. 5º - Observar-se-á na realização dos concursos, sem prejuízos de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - O edital de concurso fixará prazo para as inscrições igual ou superior a 30 (trinta) dias;

II - Não se publicará edital de concurso para provimento de qualquer cargos enquanto não se extinguir o período de validade do concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para entrar em exercício;

III - Os concursos serão válidos por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação dos resultados;

IV - A aprovação em concurso não cria direito a nomeação, mas esta, quando se fizer, respeitará ordem de classificação;

V - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação por parte do candidato, das qualificações e requisitos exigidos pelo concurso;

VI - As provas de capacidade obedecerão normas estabelecidas pelo Departamento de Assistência aos Municípios, que dispõe do Regulamento sôbre o procedimento a ser seguido;

VII - Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atrazo, em sua eliminação "ex-pfício".

VIII - Aos candidatos serão assegurados os meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação dos resultados e nomeação dos candidatos.

Art. 6º - A atividade eventual ou variável do serviço público municipal compreende:

I - A especialização para cuja execução não disponha a administração de servidor habilitado;

II - A do pessoal contratado para obras, inclusive a do trabalho menor admitido mediante contrato regido pela Legislação trabalhista, sob a rubrica "pessoal de obras", à conta da dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial.

§ 1º - O contrato para atividade eventual ou variável será firmado por prazo determinado ou obra certa;

§ 2º - É vetado, sob pena de responsabilidade, desviar pessoal contratado para atividade eventual ou variável, para trabalho diferente daquêle que foi admitido;

§ 3º - O Executivo publicará, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a relação dos atuais servidores que prestam à Prefeitura serviços de natureza eventual ou variável, conforme disposto neste artigo, promovendo a necessária regularização, mediante registros apropriados e assinaturas dos competentes contratos.

Art. 7º - Desde que haja vaga no quadro a que se refere o Art. 1º desta Lei, o servidor não estável poderá ser enquadrado inteiramente, ficando o sujeito a confirmação de enquadramento, desde que seja aprovado em concurso a ser realizado.

§ 1º - O concurso será publicado, observadas as disposições do artigo 5º, devendo ser realizado obrigatòriamente dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data das listas nominais de enquadramento;

§ 2º - O servidor abrangido pelas disposições dêste artigo ficará sujeito a aprovação de sanidade e capacidade física mental;

§ 3º - Os servidores que não obterem aprovação e classificação que permitam a confirmação de seu enquadramento serão automàticamente desligados do serviço público Municipal, a partir do 1º dia do mês seguinte ao da publicação do resultado do concurso.

Art. 8º - Obriga-se todo servidor ao cumprimento integral da jornada de trabalho correspondente ao seu cargo, conforme estabelecido no quadro de pessoal (anexo I), dispondo a administração, em regulamento, os critérios de contrôle da frequência de todo o pessoal (assiduidade e pontualidade).

§ 1º - Os servidores estáveis, atualmente sujeitos ao regime de 25 (Vinte e cinco) horas de trabalho por semana, que não concordarem com o regime de tempo integral, vencerão salários, inclusive abono de família, proporcionamento às 25 (vinte e cinco) horas trabalhadas, ficando-lhes assegurado, entretanto, um aumento de 20% (vinte por cento) sôbre o salário atual;

§ 2º - É obrigatório o cumprimento das horas de trabalho por semana fixadas no quadro de pessoal para os titulares de cargos de confiança e funções gratificadas.

Art. 9º - O valor do abono-família previsto no estatuto dos funcionários públicos municipais passa a ser NCr$ 5,00 (Cinco Cruzeiros novos) por dependentes.

§ 1º - O abono de família será concedido, na forma da Lei, ao funcionário ativo ou inativo:

I - pela espôsa;

II - por filho menor de 21 anos;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz;

IV - por filha solteira que não tiver profissão lucrativa;

V - por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Govêrno, e que não exerça atividades lucrativas, até a idade de 24 anos.

§ 2º - Compreendem-se como filhos, para fins dêste artigo, os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o abono de família será concedido áquele que tiver o maior vencimento.

§ 4º - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 5º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 10º- O abono de família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimentos, remuneração ou proventos.

§ único - O abono família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição ou consignação em fôlha, inclusive para fins de previdência social.

Art. 11º- Ficam expressamente proibidos a criação e o exercício de cargos ou funções públicas gratuítas, exceto no caso de serviço público de relevância, exercido em comissões temporárias, criadas para fins específicos.

Art. 12º - Nenhum empregado nomeado, contratado ou diarista pela Prefeitura, poderá receber Salários inferior ao determinado pela Consolidação das Lei do Trabalho (C.L.T.), ficando responsabilisado pelo não cumprimento deste artigo a autoridade executiva.

Art. 13º - O orçamento para o exercício de 1968 será elaborado levando em consideração as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor no dia 1º de Janeiro de 1968.

Mando portanto a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 5 de Dezembro de 1967.

Dr. Abel Rezende Dutra
Prefeito Municipal

Elza Maria Ribeiro André
Secretária